

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-lei n.º 26:091

Os assuntos de caça abrangem os mais variados aspectos de ordem técnica, política e jurídica.

Os instrumentos e materiais usados no seu exercício constituem, de facto, matéria de interesse para a ordem pública, tornando-se, por isso, necessário que o Ministério do Interior regulamente e fiscalize o seu uso e a sua posse.

A conservação das espécies, o interesse dos caçadores, o direito dos proprietários e a diversidade de sistemas jurídicos da caça nas matas nacionais e nas propriedades particulares submetidas ao regime florestal e com reserva de caça revestem, por seu turno, aspectos de ordem técnica e jurídica que reclamam a intervenção de especialistas, para que o interesse público que representam seja eficientemente servido e equilibradamente condicionado.

Até hoje porém só o aspecto de ordem pública tem sido tomado em consideração pelos Poderes do Estado, servindo, quasi exclusivamente, de fundamento à integração desta matéria no âmbito das atribuições do Ministério do Interior, que, mercê do decreto n.º 14:875, de 7 de Janeiro de 1928, a inclue, em globo, na esfera da sua competência, ordenando e publicando todos os diplomas legais que lhe respeitam, organizando cadastros e resolvendo todas as questões pertinentes à caça.

De há muito que em vários outros países, nomeadamente a França e Bélgica, a caça é atribuição exclusiva dos seus Serviços de Águas e Florestas, com que têm íntima conexão, ficando simplesmente a cargo dos Serviços de Administração Política o que diz respeito a ordem pública, como seja tudo quanto interesse ao uso e posse de armas e explosivos.

A dualidade de aspectos em que se desdobra o assunto da caça, interessando, por um lado, à técnica, e por outro à Administração Política e Civil, vem originando a sua gradual diferenciação, desintegrando-se aqueles do Ministério do Interior e integrando-se no Ministério da Agricultura, que na sua Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas tem o órgão propriamente destinado a tais funções, dispondo para tal fim de pessoal especializado e de um corpo de policia florestal devidamente seleccionado e disciplinado.

A cargo desta Direcção Geral estão hoje a fiscalização e domínio sobre extensas áreas de matas nacionais e de matas particulares submetidas ao regime florestal, com reserva de caça.

Convindo pois para uma perfeita arrumação de serviços públicos concentrar numa só e única Direcção assuntos que, pela sua natureza técnica, estão absolutamente deslocados onde actualmente se encontram;

Considerando que a intensificação dos serviços de policia de caça é um assunto da maior importância e justifica uma remodelação imediata e profunda, de maneira a consolidar a autoridade do Estado e a salvaguardar os interesses dos proprietários e os dos próprios caçadores, evitando conflitos de jurisdição e sistematizando toda a lei que lhe diga respeito;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São transferidas para a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, do Ministério da Agricultura, as atribuições que, pelos n.ºs 6.º e 7.º do § 3.º do artigo 4.º do decreto n.º 14:875, de 7 de Janeiro de 1928, competiam à Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior, incumbindo também àquela Direcção Geral toda a competência sobre assuntos de caça e sua legislação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:285

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho de Valongo, distrito do Pôrto, e tendo em consideração o parecer da secção de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica das armas, bandeira e selo do referido Município seja a seguinte:

Armas — de prata com um molho de cinco espigas de trigo de verde, atadas de ouro e acompanhadas por duas mós de negro, abertas e realçadas de ouro. Em contrachefe, duas faixas onçadas de azul. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres: «Vila de Valongo», a negro.

Bandeira — esquartelada de verde e de negro. Cordões e borlas dos mesmos esmaltes. Lança e haste douradas.

Selo — circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres: «Câmara Municipal de Valongo».

Ministério do Interior, 23 de Novembro de 1935.— O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:092

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 220.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1934-1935, a despesa, na importância de 3.936\$30, com instalações eléctricas feitas no ano económico de 1930-1931 nas dependências da Inspecção Geral dos Espectáculos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pa-*

checo — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

marães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:093

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 1 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 190.000\$, destinado a reforçar os 50 por cento, a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 175.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 193.º, capítulo 12.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 190.000\$ nos 50 por cento, a que se refere o citado decreto n.º 25:299, da verba de 1:600.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 135.º, capítulo 9.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 26:094

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A parte das multas a que se refere o decreto-lei n.º 26:085, de 22 de Novembro de 1935, que competiria ao denunciante, de harmonia com o disposto no artigo 5.º da lei n.º 1:572, de 29 de Março de 1924, destinar-se-á à constituição de um fundo para a futura Casa dos Pescadores, a criar em Peniche, em conformidade com o diploma a publicar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Gui-

Inspeccção de Seguros

Decreto-lei n.º 26:095

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As reservas matemáticas das pensões devidas por accidentes de trabalho, a cargo das sociedades de seguros, serão calculadas à taxa de juro de 4 por cento e segundo as tabelas aprovadas por despacho ministerial, sobre parecer fundamentado da Inspeccção de Seguros, e serão integralmente applicadas, de acôrdo com a legislação especial das sociedades de seguros, até 30 de Abril de cada ano.

§ único. As bases adoptadas nos termos dêste artigo poderão ser revistas de dois em dois anos pela Inspeccção de Seguros, que proporá ao Ministro das Finanças a sua alteraçção.

Art. 2.º Até à aprovaçção das bases a que se refere o artigo antecedente, as reservas matemáticas serão calculadas nos seguintes termos:

- 1.º Taxa de juro de 4,5 por cento;
- 2.º Tábua de mortalidade R. F.;
- 3.º Carga de gerência 2 por cento.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 31.º do decreto n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 26:096

A Caixa Económica Postal, criada por decreto de 24 de Maio de 1911, teve como justificação o desejo de se propagar e fortalecer o espirito de economia. Lê-se no relatório que precede aquele decreto: «Muito contribuirá esta innovaçção para desenvolver o espirito de economia e previdência entre nós, apenas incipiente por falta de educaçção e estímulos. Na França têm estas caixas dado o melhor resultado e nenhuma razão há para entre nós succeder cousa diferente, dada a plasticidade que tem o nosso povo e graças à qual se adapta facilmente ao que outros fizeram primeiro do que êle e se reconhece ser vantajoso e justo». Não se negará ao legislador de 1911 propósito digno de sincero louvor. O desenvolvimento do espirito de economia e previdência tem sido, e continua sendo, em todos os países preocupação constante dos governos. É índice seguro de cultura, do bem-estar e prosperidade dos povos. Podem ainda nesta matéria os serviços postais prestar colaboraçção valiosa, porque é vasta a rêde das suas dependências e por consequência forte o seu poder de penetraçção. Mas esta circunstân-